



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 001/2022-CP

PROCESSO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA Nº 001/2022-CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA, NOS MOLDES DO CONVÊNIO N.º 001/2021/SOHIDRA, PROCESSO N.º 08593963/2021, JUNTO À SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA.

RECORRENTE: CONSÓRCIO SAA PEDRA BRANCA – LÍDER: CONSTRUTORA BEIJA FLOR LTDA

I - RELATÓRIO

O Município de Pedra Branca, Estado do Ceará, promoveu processo licitatório na modalidade Concorrência com o fito de selecionar a proposta mais vantajosa para execução do projeto de construção de sistema de abastecimento d'água, nos moldes do convênio n.º 001/2021/SOHIDRA, processo n.º 08593963/2021, junto à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do município de Pedra Branca.

Neste condão, após lançado o edital que pairou aos licitantes durante o longo prazo de 30 (trinta) dias, para que os interessados elaborassem sua proposta em concordância com as balizas deste, como também procedessem com sua discordância, caso julgasse que algum dos dispositivos ali instados, estivesse em confronto com a legislação à sua própria ótica.

Após concordância e sagrada a participação, o Consórcio SAA Pedra Branca, que tem como líder a empresa CONSTRUTORA BEIJA FLOR LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.586.891/0001-85, após ter sido declarada inabilitada, manifestou então sua discordância ao resultado proferido pela CPL, o qual citados a seguir:

CONSORCIO SAA PEDRA BRANCA, tendo como líder a empresa **CONSTRUTORA BEIJA FLOR LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 09.586.891/0001-84, onde a líder não apresentou prova de aptidão com as quantidades mínimas exigidas, apesar se somar os quantidades apostos nas CATs 133202/2017, 145946/2017, 1734/2012, 188676/2019, 155382/2017, 109179/2016 e 216676/2020, foi, ainda; apresentado um atestado emitido pela CAGECE indicando que o contrato ainda está em andamento, ou seja, inconcluso, não informando quantidade executada, não há indicação de ART, não há contrato e nem CAT refere ao serviço prestado, o que a inabilita for força da cláusula



7.7.3, que exige CAT como parte da prova para aferição da capacidade técnica-profissional

É o relatório.

II - DA ADMISSIBILIDADE

O juízo de admissibilidade é a verificação da existência dos requisitos legais necessários para o conhecimento do recurso, permitindo a análise do mérito das razões, tais requisitos são os pressupostos recursais: sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse. Portanto, considerando a existência de todos estes, passamos a julgar seu mérito.

III - DOS FATOS E DO DIREITO

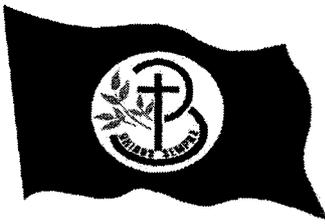
III.I-QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – PREVISÃO LEGAL

O legislador na elaboração de lei geral das licitações públicas, o fez com detalhes específicos os quais traz uma singular finalidade para cada um deles. Podemos notar que no artigo 27 da Lei nº 8.666/93, delinea-se vários campos documentais comprobatórios que tem a missão de demonstrar à Administração um diagnóstico específico.

A qualificação técnica tem sua importância destacada pois este não apenas refere-se à mera e despreziosa comprovação fatídica da expertise, mais que isso, sua expertise terá um papel fundamental durante a própria execução contratual. Não tem seu escopo apenas na questão formal, ou documental, mas prova à Administração que seu corpo técnico-operacional tem a capacidade de execução do serviço adequado.

Na prática, a qualificação técnica, pode-se ter com uma das mais importantes na avaliação habilitatória, pois além de questões burocráticas formais, tem toda uma importância vinculativa à execução do empreendimento em questão.

Logo, com a breve introdução, notamos que a qualificação técnica no âmbito do processo licitatório, detém uma distinta relevância visto que possibilita à Administração uma execução de obras ou serviços de engenharia com personagens comprovadamente qualificados.



Importante destacar ainda, que as exigências relacionadas a qualificação técnica exigidas nos editais deste ente público, tem a perfeita e clara previsão legal, sobretudo na nossa Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)”

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso)”*

Com a previsão em nossa Carta Magna, posteriormente, no ano de 1993, entrou em cena a Lei de Licitações, a qual trouxe de forma clara, a possibilidade de tais exigências.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou



privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II – (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

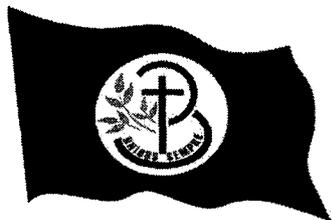
Portanto, de forma preliminar, destacamos que as exigências constantes do edital encontram-se em consonância com o estabelecido na legislação vigente.

III.II-AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O Edital e seus termos, permaneceram ao inteiro dispor dos interessados e cidadãos comuns para livre acesso, inclusive no que tange a pedidos de esclarecimentos e impugnações.

O dispositivo de impugnação encontra guarida no artigo 41 da Lei nº 8.666/93, e portanto, estabelece que os pleiteantes possam discordar, questionar, pedir esclarecimentos e a própria nulidade do processo em caso de existência de ilegalidades.

Dá-se ênfase ao fato de que nenhum dos licitantes interuseram contra o edital ato impugnatório, e portanto, como já compreendido pelo senso comum, "aceitaram" as normas prefixadas no instrumento convocatório.



É cediço que se na qualidade de interessado não impugnou o edital, também não poderia fazê-lo no momento relativo a recursos administrativos, dado a máxima de que o edital não pode ser questionado administrativamente senão nos prazos estabelecidos pela própria legislação.

Neste entendimento se dispõe o TJ-MS, veja:

O decurso do prazo decadencial previsto no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 impede tão somente a interposição de recurso perante a própria Administração, inexistindo qualquer óbice para a impugnação de normas editalícias perante o Poder Judiciário. (TJMS. Apelação Cível nº 2006.007857-5, Rel. Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 30/09/2008, 4ª Turma Cível, 20/10/2008)

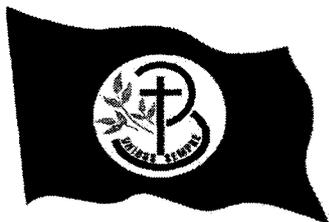
Não obstante há entendimento que não havendo impugnação, estaria inclusive impedido de realiza-lo em mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO PÚBLICA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. DEIXANDO A LICITANTE DE IMPUGNAR O EDITAL, NA VIA ADMINISTRATIVA, NÃO É LÍCITO FAZÊ-LO MEDIANTE MANDADO DE SEGURANÇA, DAÍ RESULTANDO EVIDENCIADA A AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL. 2. PROCESSO EXTINTO

(TJ-DF - MS: 20020020050894 DF, Relator: ESTEVAM MAIA, Data de Julgamento: 02/03/2004, Conselho Especial, Data de Publicação: DJU 29/03/2004 Pág.: 44)

Ainda neste diapasão, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL determinou:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO PÚBLICA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. DEIXANDO A LICITANTE DE IMPUGNAR O EDITAL,



NA VIA ADMINISTRATIVA, NÃO É LÍCITO FAZÊ-LO MEDIANTE MANDADO DE SEGURANÇA, DAÍ RESULTANDO EVIDENCIADA A AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL. 2. PROCESSO EXTINTO.

(TJ-DF - MS: 50896720028070000 DF 0005089-67.2002.807.0000, Relator: ESTEVAM MAIA, Data de Julgamento: 02/03/2004, Conselho Especial, Data de Publicação: 29/03/2004, DJU Pág. 44 Seção: 3)

Portanto, aplicando a inteligência da Jurisprudência acima firmada, julgamos ser inadequados quaisquer questionamentos às exigências consagrados no edital, a qual, deve-se obrigatoriamente vincular-se as ações de julgamento no processo em epígrafe.

III.III-DA ATESTAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

O edital requereu para este quesito, que as empresas providenciassem documentos com o fito de comprovar sua qualificação tecnico-operacional, conforme destaca-se o item 7.7.2 do edital, vejamos:

7.7.2-CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, por execução de obra ou serviço já concluído, de características semelhantes às do objeto do Edital, cujas parcelas mais relevantes são:

ITEM	QTD. DO EDITAL	PARCELA DE RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO
Instalação de tubo para abastecimento de água com diâmetro de no mínimo 200mm, contendo, no mínimo 915m de tubo de ferro de	26380 metros	<u>13.000 metros</u>



igual diâmetro.

Diante disso, conforme orientação constante do parecer técnico emitido pelo responsável técnico deste Município, as quantidades apresentadas foram insuficientes com os 13.000 metros apresentados nas atestações técnico-operacional. Destaque para o atestado emitido pela empresa CAGECE o qual suas quantidades não foram consideradas no cômputo total, vez que os serviços não estariam conclusos, considerando ainda que não há nenhum registro de acervo técnico baixado para tal.

Todavia, ao reanalisarmos a questão, considerando os argumentos despididos pela recorrente, verificamos que de fato houve um equívoco quando da análise, por parte desta Administração. Ora, o item 7.7.3 não requer registro de acervo técnico ou Anotação de responsabilidade técnica para fins de comprovação de qualificação técnico-operacional, mas unicamente o atestado emitido por pessoa jurídica.

No que cerne ao fato do edital requerer "serviços conclusos", observamos que os serviços que ali estão atestados pela CAGECE muito embora o todo não esteja concluído, a parcela de relevância destacada no edital está efetivamente executada, e portanto, a despeito de nosso julgamento anterior, a recorrente atendeu ao requerido.

Assim, passando a considerar o atestado emitido pela CAGECE, constatamos que a recorrente executou as quantidades mínimas requeridas pelo item 7.7.2.

III.IV-DA ATESTAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

No que diz respeito à comprovação da qualificação técnico-profissional dos responsáveis técnicos, o edital exige que a licitante tenha em seu quadro técnico, profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra o qual deverá constar em Certidão de Acervo Técnico emitida pelo Conselho Competente.

Acrescenta ainda o item 7.7.3 do edital, a parcela de maior relevância e sua quantidade a qual deverá o licitante comprovar que o(s) referido(s) profissional(is) atuou(aram).

Vide o item 7.7.3 do edital:



7.7.3-CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL: Comprovação de que a empresa possui em quadro permanente, na data prevista para a entrega dos envelopes, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo Conselho competente, cujo nome deverá constar na Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo respectivo Conselho, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de obra ou serviço já concluído, de características semelhantes às do objeto do Edital, cujas parcelas mais relevantes são:

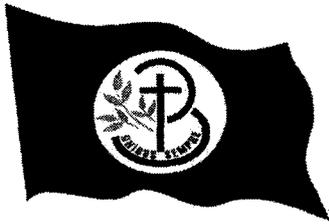
ITEM
Instalação de tubo para abastecimento de água com diâmetro de no mínimo 200mm, contendo, <u>no mínimo 915m de tubo de ferro de igual diâmetro.</u>

Quanto a possibilidade de se exigir quantidades mínimas de parcelas de maior relevância para atestações de cunho técnico-profissional, o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** através do **Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário**, julgou que a vedação constante do § 1º, *inc. I*, de seu art. 30 da lei de licitação não alcança a fixação de quantitativos relativos à experiência progressiva a ser avaliada para fins de aferição de sua qualificação técnica-profissional, mas impediria o estabelecimento de um número mínimo de atestados para gerar essa comprovação.

O Ministro Relator destacou que, em outras oportunidades, a jurisprudência da Corte de Contas havia se limitado a adotar a interpretação literal do dispositivo. Contudo, lembrou que, no âmbito do TC 019.452/2005-4, a questão foi debatida com maior profundidade, destacando a seguinte passagem daquele julgado:

6. A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnico-profissional, observo que uma interpretação literal do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 leva à conclusão de ser vedada tal prática. Entretanto, é necessário aprofundar-se na exegese do referido dispositivo, extraindo-lhe sua verdadeira mens legis e confrontando-a com a exigência estabelecida em cada caso concreto, conforme o fez a Unidade Técnica, às fls. 54/55 do v.p.

7. Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço



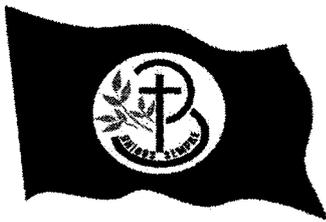
de características semelhantes a que será contratada, as comissões de licitação, eventualmente, não disporão de outro meio tão eficiente e objetivo quanto a análise quantitativa de obras ou serviços outrora executados por esses profissionais, quanto mais no Certame em foco, cujo objeto – prestação de serviços de consultoria e apoio à Eletronorte, visando à atualização do processo de planejamento estratégico para o ciclo 2006/2010 – é de natureza predominantemente intelectual.
Grifamos.

Do voto proferido no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário ainda se extrai a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

72. O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):
'a melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis'.

Ainda em busca de ilustrar e enriquecer o debate acerca da possibilidade de exigir-se quantidades mínimas para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional, no **Acórdão nº 534/2016 – Plenário**, o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, **"embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada"**.

Neste diapasão, após nova verificação constatou-se que de fato a recorrente deixou de comprovar a capacidade técnico-profissional na forma do referido trecho editalício. Sendo assim, ao serem analisadas as quantidades do item de relevância acima em destaque, restou comprovada o não cumprimento da exigência relativa a quantidade mínima exigida, ou seja, **'915m de tudo de ferro de igual diâmetro'**, e portanto, foi acertada a decisão que a tornou inabilitada.



MEMORANDO DE ANÁLISE DOS ACERVOS APRESENTADOS:

PROVAS DE APTIDÃO TÉCNICA-PROFISSIONAL (CONSTRUTORA BEIJA FLOR LTDA EP)

Análises das CAT do responsável técnico Luís Carlos Ribeiro do Vale, indicado pela CONSTRUTORA BEIJA FLOR LTDA EPP (em consórcio com LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA):

- CAT 216676/2020 (fl. 1842), não apresentou execução de tubo com DN mínimo de 200mm;
- CAT 109179/2016 (fl. 1.853), apresentou execução de 6m de TUBO PVC DEFoFo DN 200mm e de 18m de tubo pvc DEFoFo DN 250 (fl. 1878), totalizando 24m;
- CAT 135382/2017 (fl. 1943), apresentou execução de 6m de TUBO PVC RÍGIDO DN 250mm (fl. 1.970);
- CAT 188676/2019 (fl. 1.984), não apresentou execução de tubo com DN mínimo de 200mm;
- CAT 1734/2012 (fl. 2.016), apresentou execução de 6m de TUBO PVC DEFoFo DUCTIL DN 200mm e de 18m de TUBO PVC DEFoFo DUCTIL DN 300mm (fl. 2.022), totalizando 24m;
- CAT 145946/2017 (fl. 2.029), não apresentou execução de tubo com DN mínimo de 200mm;
- CAT 133202/2017 (fl. 2.060), não apresentou execução de tubo com DN mínimo de 200mm;

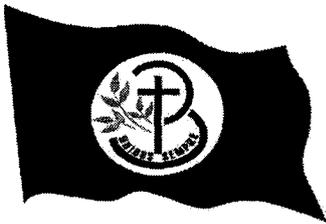
Total RT: 24m (CAT 109179/2016) + 6m (CAT 135382/2017) + 24m (CAT 1734/2012) =

54m

PROVAS DE APTIDÃO TÉCNICA-PROFISSIONAL (LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA):

Análise das CAT do responsável técnico João Barros Gurgel Júnior, indicado pela LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA (em consórcio com CONSTRUTORA BEIJA FLOR LTDA EPP):

- CAT 178419/2019 (fl. 2.173), não apresentou execução de tubo com DN mínimo de 200mm;



Análises das CAT do responsável técnico Carlos Giovane Barbosa Rebouças, indicado pela LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA (em consórcio com CONSTRUTORA BEIJA FLOR LTDA EPP):

- CAT 203248/2020 (fl. 2.175), (HORIZONTE) não apresentou execução de tubo com DN mínimo de 200mm;

Análises das CAT do responsável técnico Fernando Carlos Figueiredo, indicado pela LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA (em consórcio com CONSTRUTORA BEIJA FLOR LTDA EPP):

- CAT 1882/2012 (fl. 2.223), não apresentou execução de tubo com DN mínimo de 200mm;

- CAT 206/2021 (fl. 2.230), não apresentou execução de tubo com DN mínimo de 200mm;

- CAR 819/2005 (fl. 2.243), não apresentou execução de tubo com DN mínimo de 200mm;

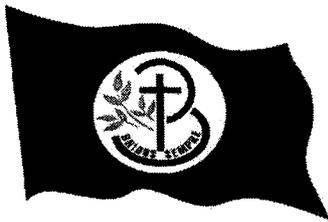
Observa-se que as quantidades mínimas exigidas pelo item 7.7.3 de fato não foram alcançadas pelo referido Consórcio licitante, e portanto, não poderia vislumbrar resultado positivo nesta fase de habilitação.

Quanto a decisão tomada pela CPL, afirmamos que não é dado ao agente público o direito de proceder conforme sua própria vontade, mas sempre em obediência às Leis e seus Princípios. Neste interim, destacamos o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, este que possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**.*



Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

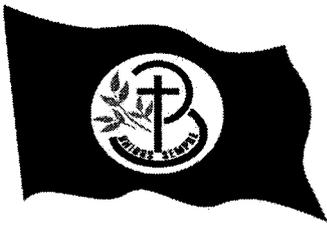
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
[grifos acrescentados]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame.

Lecionando sobre este tema, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299):

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado



pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Trazendo essa premissa para o caso prático, o não atendimento do edital pelo consórcio recorrente, obrigou à Administração decidir por sua inabilitação. Do contrário estaria os agentes públicos agindo de ilegalidades, uma vez que a legislação impede que estes procedam com tolerâncias à margem da própria regra estabelecida.

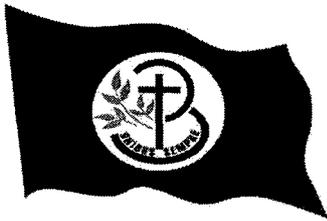
No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246):

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.



Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

No que tange do Atestado emitido pela CAGECE, debatido no item anterior, infelizmente este não se aplica à Atestação Técnico-Profissional pelo fato de não ter sido apresentado na forma do item 7.7.3, o qual requer sua vinculação a Certidões de Acervo técnico emitido pelo Conselho competente.

A ilustre Fernanda Marinela (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264), a despeito disso, leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, e que não pode a Administração exigir nem menos, nem mais do que resta cravado no texto editalício:

*Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. **O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.** Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.
grifamos*

IV – DA CONCLUSÃO

As laudas apresentadas pela recorrente não acrescentaram fatos novos que levasse a alteração do seu status antes a esta fase habilitatória, tampouco esclareceram ou sequer demonstraram que a mesma teria atendido a exigência constante do item 7.7.3.



Portanto, mesmo com a revisão detalhada nos documentos, prosseguiu-se a abertura da licitação destacada. O motivo da não comprovação das quantidades mínimas requeridas pelo edital de licitação em epígrafe, é razão para manutenção da irregularidade.

No que diz respeito da qualificação técnico-operacional, após a validação do atestado expedido pela empresa CAGECE por encontrar-se de acordo com o anunciado do item 7.7.2, adicionou-se suas quantidades no cômputo do item de maior relevância, de modo a atingir o patamar mínimo estabelecido.

V – DA DECISÃO

Pelo exposto, considerando os fundamentos trazidos ao presente debate, e considerando a manutenção de irregularidade documental conforme dantes destacado, **INDEFERIMOS** o recurso administrativo interposto pelo **CONSÓRCIO SAA PEDRA BRANCA**, mantendo sua inabilitação no processo licitatório em epígrafe.

É a decisão.

Pedra Branca/CE, 29 de março de 2022

EUDASIO FERNANDES CEZAR
SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE